

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
124/2013 (AUT-R)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Alteração de domínio do operador Molicheiro – Comunicação Social, S.A.

Lisboa
2 de maio de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 124/2013 (AUT-R)

Assunto: Alteração de domínio do operador Moliceiro – Comunicação Social, S.A.

1. Pedido

- 1.1. Por requerimento de 18 de dezembro de 2012, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), pela Rádio Milénio – Emissões de Radiodifusão, S.A., autorização para adquirir a totalidade do capital social do operador de radiodifusão sonora Moliceiro – Comunicação Social, S.A..
- 1.2. A Moliceiro – Comunicação Social, S.A., é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de rádio no concelho de Aveiro desde 9 de maio de 1989, na frequência 94.4 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação *M80 Aveiro*.
- 1.3. O capital social da Moliceiro – Comunicação Social, S.A., é de € 55 000,00 (cinquenta e cinco mil euros), dividido em 11.000 ações nominativas, com o valor de cinco euros cada, detidos pela Rádio Nacional – Emissões de Radiodifusão, S.A., cujo respetivo capital social é detido pela Rádio Comercial, S.A, a qual integra a Sociedade MCR II - Média Capital Rádios, S.A..

2. Análise e Direito Aplicável

- 2.1. A ERC é competente para apreciação do pedido ao abrigo do n.º 6 *in fine* do artigo 4.º, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), e da alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- 2.2. A presente alteração está sujeita ao regime estabelecido nos ns.º 3 a 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 2.3. Nos termos dos ns.º 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio, a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três

anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado, ou um ano após a última renovação, e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a qual decide «após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes».

- 2.4.** De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2.º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.
- 2.5.** Assim, tendo em conta que a alteração requerida implica a cessão da totalidade do capital social do operador em causa, passando a adquirente, Rádio Milénio – Emissões de Radiodifusão, S.A., a exercer controlo sobre a atividade da empresa, a cessão pretendida está, necessariamente, sujeita à autorização da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 2.6.** A sociedade objeto do negócio em questão, bem como a sociedade cessionária, estão sujeitas, respetivamente, às restrições previstas no n.º 1 do artigo 16.º e ns.º 3 a 5 do artigo 4.º, ambos da Lei da Rádio.
- 2.7.** A Requerente juntou para instrução do processo os seguintes documentos:
- i. Declarações do operador, da sociedade cessionária, e do acionista único desta, Luís de Mello e Castro Guedes, de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio;
 - ii. Declarações do operador, da sociedade cessionária, e do acionista único desta, Luís de Mello e Castro Guedes, de cumprimento da norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio;
 - iii. Declaração do operador e da sociedade cessionária de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença;
 - iv. Certidão do Registo Comercial (certidão permanente) do operador e cópia do pacto social atualizado;
 - v. Certidões do Registo Comercial (certidões permanentes) da sociedade cessionária, e cópias dos respetivos estatutos e contrato de sociedade;
 - vi. Linhas gerais e grelha de programação;
 - vii. Estatuto editorial.

- 2.8.** Tendo a licença do serviço de programas *M80 Aveiro* sido renovada pela Deliberação 40/LIC-R/2010, de 28 de julho, e ocorrido a modificação do projeto pela Deliberação 19/AUT-R/2010, de 16 de dezembro, e não tendo ocorrido posteriores modificações ao projeto, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo artigo 4.º, n.º 6, do já mencionado diploma.
- 2.9.** No que se refere aos documentos indicados nos pontos i. e ii. *supra*, salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, ns.º 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que o operador, a sociedade cessionária e o sócio único desta declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.
- 2.10.** De acordo com as informações recolhidas, refira-se que a sociedade Rádio Milénio – Emissões de Radiodifusão, S.A., detém a totalidade do capital social dos operadores Côco – Companhia de Comunicação e PRC – Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda., detendo ainda setenta e cinco por cento do capital do operador Rádio Concelho de Cantanhede, Lda..
- 2.11.** Complementarmente, refira-se que foi ainda solicitada à ERC a autorização prévia para a cessão da totalidade do capital social que a sociedade Rádio Milénio – Emissões de Radiodifusão, S.A., detém nas empresas PRC – Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda., a favor da Rádio Regional de Lisboa – Emissões de Radiodifusão, S.A., e Rádio Concelho de Cantanhede, Lda., para a cessão de setenta e cinco por cento do capital social da a favor da Rádio Comercial, S.A., – após instrução e apreciação de todos os pressupostos legais, os referidos processos serão objeto de decisões autónomas pelo Conselho Regulador da ERC.
- 2.12.** Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista são cumpridas, mantendo-se o projeto e condições que fundamentaram a renovação da licença. O serviço de programas *M80 Aveiro* encontra-se em parceria com o serviço de programas de âmbito regional, e cariz generalista, *M80 Rádio*, disponibilizado pela Rádio Regional de Lisboa – Emissões de Radiodifusão, S.A., retransmitindo parte da sua programação.
- 2.13.** O estatuto editorial conforma-se com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.

3. Deliberação

Assim, no exercício das competências prevista na alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração do controlo da empresa Moliceiro – Comunicação Social, S.A., nos termos requeridos.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, ns.º 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 14 UC (cfr. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102 euros.

Lisboa, 2 de maio de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes